



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**DECRETO Nº .522/2013, de 09 de julho de 2013.**

**O PEREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições, conferidas por meio dos incisos I, III, IV, V e XIV, do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Palmas, e:

**Considerando** que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Palmas, impõem à Administração Pública a irrestrita observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência:

**Considerando** as disposições da Resolução 001, de 03 de julho de 2013, do Grupo Gestor de Governo da Prefeitura Municipal de Palmas;

**Considerando** que o art. 37, inciso II da Constituição Federal; art. 9º, inciso II da Constituição Estadual e o art. 110, inciso II da Lei Orgânica do Município de Palmas, são uníssonos ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei

**Considerando** que a súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, dispõe ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

**Considerando** que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos da súmulas 346 e 473 do STF - Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** que o ato administrativo de aproveitamento de cargos sem concurso não gera direitos subjetivos e que o Poder Público pode decretar a sua nulidade de ofício.

**Considerando** que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4 do Distrito Federal, o Supremo Tribunal confirmou o precedente firmado pelo STF desde o julgamento do ADIN 231, no sentido de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Precedentes ADIN 245 e ADIN 97.

**Considerando** que o Poder Executivo tem poder-dever de dar efeito negativo a ato normativo inconstitucional, precedente do STJ REsp: 23121 GO 1992/0013460.

**Considerando** que o Poder Executivo, por sua Chefia pode determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais (STF, RTJ 151/331, ADIN 221 - DF, liminar, rel. Min. Moreira Alves).

**Considerando** as decisões contidas na ADI 2137/RJ; ADI 2895 RN; ADI 3819/MG; RE 343712 Agr; ADI 3857; RE 347312 Agr. STJ Resp. 543.937/MG, que de forma uníssona decidem pela inconstitucionalidade de aproveitamento de cargo sem concurso público.

**Considerando** que atos administrativos com vício de inconstitucionalidade, menos ainda os inexistentes, não se convalidam pelo decurso do tempo e não estão sujeitos à prescrição;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**Considerando** a decisão proferida pelo Desembargador Daniel Negry no AGRADO DE INSTRUMENTO no PROCESSO Nº: 5005722-49.2013.827.0000, REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016484-85.2013.827.2729, em 04 de julho de 2013.

**Considerando** que na ausência de elementos formadores essenciais dos atos administrativos os mesmos devem ser considerados inexistentes e sem reflexos, como já fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** que gratificações, proventos, subsídios ou quaisquer verbas a título remuneratório no período de desvio de função não se incorporam e não se constituem em direito adquirido, posto que se deram em face de ato administrativo nulo ou inexistente em primeiro momento, e ancorado em direito inexistente;

**Considerando** que o princípio da moralidade é basilar do sistema republicano e sua afronta fulmina qualquer pretensão à segurança jurídica de ato administrativo, sendo princípio indispensável à validade e existência dos atos, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 405386), por estar alicerçado em cláusula pétrea no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, formando o princípio da validade dos atos;

**Considerando** que a Lei de Improbidade Administrativa, 8429/1992, impõe ao administrador público irrestrita observância aos princípios elencados em seu art. 4º e que são os mesmo já assinalados pela Constituição Federal;

**Considerando** que a mesma lei 8429, impõe a apuração de responsabilidade dos administradores faltosos e de todos que tenham contribuído para causar dano ao erário;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular a Portaria GAB/ATTM/ACR Nº 001/2008 e a Portaria GAB/ATTM/ACR Nº 002/2008, negando-se seus efeitos para quaisquer fins em razão de flagrante inconstitucionalidade e antijuricidade, em atenção ao poder de auto tutela da Administração Pública e dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Art. 2º - Cessado o desvio de função os servidores que se encontram em desvio de função serão reconduzido aos seus cargos de origem e sua remuneração será a do cargo para o qual foram investido por nomeação precedida do correspondente concurso público.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transparência e Controle deverá instaurar imediatamente procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades e enviar suas conclusões ao Ministério Público, nos termos da Lei 8.429/1992.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ao 9º dia do mês de julho de 2013.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**